



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020782-97.2025.5.04.0104

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/01/2026

Valor da causa: R\$ 65.516,00

Partes:

RECORRENTE: CAMILA TIMM RODRIGUES

ADVOGADO: ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO

ADVOGADO: AMANDA PORCIUNCULA KONRAD

RECORRIDO: HOSPITAL CLINICANP LTDA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA GUEDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020782-97.2025.5.04.0104
RECLAMANTE: CAMILA TIMM RODRIGUES
RECLAMADO: HOSPITAL CLINICANP LTDA

VISTOS, ETC.

CAMILA TIMM RODRIGUES ajuíza ação contra **HOSPITAL CLINICANP LTDA** em 08.07.2025. Após exposição fática e argumentação jurídica, requer a reversão da justa causa aplicada, além da condenação do reclamado, de acordo com os pedidos formulados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 65.516,00. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O reclamado apresenta contestação, acompanhada de credenciais e documentos.

Em audiência, é produzida prova oral, com a oitiva de cinco testemunhas.

As partes recusam proposta de conciliação e informam não ter outras provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Os autos são conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

I. APLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467

/2017

Ajuizada a presente ação após a entrada em vigor das normas processuais trazidas pela Lei 13.467/2017, é evidente a aplicabilidade integral das novas regras de natureza instrumental ao presente processo.

Por outro lado, no que tange ao direito material, as alterações que entraram em vigor em 11/11/2017 se aplicam à relação entre as partes apenas a partir desta data, por força do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento veiculado na Proposta nº 1 da Comissão nº 01 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: *"Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT"*.

No mesmo sentido, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho adotou tese vinculante no Tema 23, vertido nos seguintes termos: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*.

II. MÉRITO

II.1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. LIBERAÇÃO DO FGTS. SEGURO-DESEMPREGO

A reclamante alega ter laborado para a reclamada no período de 18/11/2013 a 09/06/2025, quando foi despedida por justa causa. Alega ter laborado por mais de 11 anos sem jamais ter recebido qualquer penalidade e que, a partir de outubro/2024, passou a receber diversas punições disciplinares, as quais não observaram os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gradação. Sustenta que se trata de perseguição pessoal, tendo em vista a fragilidade das acusações e a ausência de dolo ou culpa em suas condutas, razão pela qual postula a reversão da despedida por justa causa para dispensa sem justa causa, além do pagamento das parcelas rescisórias discriminadas na petição inicial e o fornecimento das guias para liberação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego.

O reclamado confirma a dispensa por justa causa, alegando que, nos meses que antecederam sua demissão, a reclamante incorreu em falhas funcionais que representaram riscos efetivos à prestação da assistência hospitalar. Alega ter

realizado reuniões com a reclamante e outros funcionários a fim de evitar novas ocorrências e que nem mesmo as penalidades aplicadas foram suficientes para evitar novos incidentes. Sustenta que a conduta da reclamante comprometia a organização da empresa e colocava em risco a saúde dos pacientes, situação que se tornou insustentável e culminou com a sua dispensa em 09/06/2025, com fundamento na alínea “e” do artigo 482 da CLT, sustentando a correção da medida adotada.

A justa causa para rescisão do contrato de trabalho consiste na mais severa punição ao trabalhador e deve ser comprovada pelo empregador, por caracterizar fato extintivo do direito do empregado, que tem a seu favor a presunção gerada pelo princípio da continuidade da relação de emprego. A falta, para ensejar a despedida por justa causa, necessita ser grave e inequívoca sua ocorrência.

No caso sob apreciação, tenho por inequívoca a ocorrência de falta grave por parte da reclamante, caracterizada por sua desídia.

A desídia caracteriza-se pelo desinteresse e negligência em relação ao trabalho, autorizando a rescisão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “e”, da CLT.

Ante o teor da defesa, cabia ao reclamado o ônus de comprovar o enquadramento na hipótese legal acima mencionada, do qual se desincumbiu de forma satisfatória, uma vez que a prova oral produzida em audiência comprovou o comportamento desidioso da reclamante.

A testemunha Caroline Castro afirma em seu depoimento que *“a reclamante foi desligada porque dormiu mais do que o tempo permitido no intervalo e deixou a outra enfermeira trabalhando sozinha; que a outra enfermeira era Francesca; que anteriormente era uma enfermeira no turno da reclamante e depois passaram a ser duas, o que passou a ocorrer uns dois plantões antes; que esse era o segundo plantão da enfermeira Francesca junto com a reclamante; (...) que quando chegou no hospital os familiares disseram que o atendimento do técnico de enfermagem foi adequado, mas se queixaram da reclamante, que teria sido chamada várias vezes e não apareceu para prestar depoimento; que pelas câmeras foi possível ver que por três vezes Tânia se dirigiu à reclamante; que também foi visto que a reclamante foi repousar; que a reclamante foi chamada as três vezes quando estava deitada; que tudo isso ocorreu antes do período de descanso da reclamante; (...) que a paciente estava debilitada e durante o turno ficou sudorética e com abdômen estendido, permanecia vomitando em jatos; que a técnica ligou para a reclamante informando que a medicação não tinha sido eficiente; que mais uma vez a técnica ligou para a reclamante; que em determinado momento a reclamante disse que estava tudo feito e não tinha mais o que fazer; que próximo do fim do plantão a técnica ligou novamente pedindo que a reclamante fosse ao local pois a paciente estava com insuficiência*

respiratória e só então a reclamante compareceu às pressas e a paciente acabou sendo entubada; que a paciente em questão faleceu alguns dias depois; que de acordo com o registro das câmeras é possível ter certeza de que a reclamante repousou fora do seu período de descanso, assim como do momento em que a técnica entrou em contato com a reclamante por telefone; (...) que era possível a reclamante sair imediatamente para atender intercorrências, salientando que há um médico presente na UTI; (...) que pela manhã Francesca disse que o plantão foi caótico; que Francesca disse que por duas vezes chamou a reclamante no repouso; que a reclamante entregou o celular para o técnico e disse que iria embora e que não iria passar o plantão; (...) que a reclamante recebeu uma advertência em outubro de 2024, referente a um procedimento cirúrgico feito em um paciente, pois a reclamante não informou a recepção sobre o procedimento, para a devida inclusão no mapa cirúrgico, e tampouco foi realizada a descrição do ato cirúrgico pelo médico; (...) que exibido o print da conversa feito na petição inicial, a depoente esclarece que trata de um episódio diferente do ocorrido com a reclamante e que a depoente disse que por tratar-se de funcionária da área administrativa a depoente não poderia tomar nenhuma atitude e que isso caberia a Ana Carla; (...) que quando um funcionário entra em férias, sempre há substituição; que o intervalo dos enfermeiros e dos técnicos do turno da noite com Ana Carla era de uma hora e meia "que depois ela tirou"; que existem dois lugares de conforto para usufruir o intervalo e o funcionário utiliza um ou outro; que o enfermeiro é a referência da equipe e o técnico de enfermagem tem que saber onde ele está, caso haja alguma intercorrência; (...) que as câmeras não possuem áudio, apenas possuem imagens; que há o relato do filho da paciente, o relato da técnica de enfermagem e as imagens das câmeras, em relação ao caso da paciente que veio a falecer; que também há o relato da médica da UTI, que foi atender o caso; que o COREN orienta que sejam utilizadas unhas curtas; que o regimento interno da reclamada determina que usem unhas curtas e pintadas com esmalte íntegro na cor vermelha, cores claras e nude".

A testemunha Tânia Beatriz Vergara Soares, também indicada pelo reclamado, afirma que *"havia uma paciente internada e a depoente chamou várias vezes a reclamante e ela não compareceu; que a paciente estava vomitando em grande quantidade, estava com o abdômen estendido; que o familiar queria a presença da enfermeira e a depoente também precisava da presença dela; que depois de mais de duas horas chamando a reclamante ela compareceu; que a paciente foi encaminhada para a UTI e depois ela veio a falecer dias depois; que a depoente chamou a reclamante por meio do telefone do posto de enfermagem; que a depoente informou a reclamante sobre a gravidade do quadro da paciente, a qual já estava debilitada anteriormente, o que era de conhecimento da reclamante; que chamou a reclamante mais de três vezes; que a reclamante compareceu quando a depoente disse que a paciente estava bem pior e que o acompanhante (filho) disse que iria mandar chamar a dona da clínica; que a depoente disse à reclamante que a paciente não estava com esforço respiratório mas que ia entrar em esforço respiratório em seguida, porque o*

quadro dela evoluiu muito rápido; que na última ligação, que era a quarta ligação, a reclamante compareceu; que o familiar falou com a reclamante questionando por que ela não foi antes, se a UTI seria muito longe para a reclamante descer de elevador; que a depoente disse à reclamante que a paciente iria entrar em esforço respiratório e foi aí que a reclamante foi até o local; que a reclamante disse em ligação que já tinha sido feito tudo o que podia ser feito com a paciente”.

Por fim, a testemunha Francesca Vasconcelos Dias afirma que “*trabalha na reclamada desde 20/02/2025, no cargo de enfermeira; que trabalhou com a reclamante em dois plantões noturnos; que estavam em um plantão atípico, onde havia dois pacientes no bloco cirúrgico; (...) que a depoente cedeu o técnico de enfermagem que estava trabalhando com a depoente para que este rendesse o intervalo da reclamante; que passou o período do intervalo da reclamante e o técnico de enfermagem continuava rendendo a reclamante, prestando atendimento aos pacientes do bloco cirúrgico que não podiam ficar desassistidos; que a depoente procurou a reclamante nos andares e no descanso, mas não conseguiu encontrar a reclamante; que alguns minutos depois o técnico de enfermagem voltou com o telefone da enfermagem dizendo que a reclamante lhe havia repassado o telefone e dito que não iria repassar o plantão e iria embora; que a depoente reportou o fato à sua chefia, enfermeira Caroline; (...) que a passagem de plantão é imprescindível, pois se não passar o plantão o profissional do plantão seguinte não tem informações sobre os pacientes; (...) que não sabe dizer por quanto tempo a reclamante ficou além do período do intervalo; que não lembra quantos pacientes havia na UTI na data do acontecimento, mas a recomendação era de um profissional para cada dois pacientes; que o prejuízo de um ou dois minutos é muito na enfermagem”.*

Pelos trechos acima transcritos, restou demonstrado o comportamento desidioso da reclamante, em especial no episódio que motivou a aplicação da pena de suspensão em 27/02/2025 e na ocorrência verificada no dia 05/06/2025, esta inclusive registrada pelas câmeras de monitoramento do reclamado e que culminou com a aplicação da justa causa. Ainda que se admita, conforme alegado pelas testemunhas indicadas pela reclamante, que em algumas situações a autora era requisitada em dois locais ao mesmo tempo, o que a obrigava a deixar algum paciente temporariamente desassistido ou algum técnico sem a devida orientação, não foi o que aconteceu nos episódios que provocaram as penalidades aplicadas, uma vez que, em ambas as ocasiões, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que a reclamante não estava em outro atendimento, conforme alegado na petição inicial, mas sim descansando por período superior ao intervalo legal, não retornando às suas funções mesmo após ser insistentemente chamada pelos colegas.

Neste contexto, tendo em vista a natureza da função desempenhada pela reclamante, responsável pelo atendimento clínico de vários

pacientes do reclamado, e a existência de penalidades disciplinares anteriores, não considero se tratar de medida desproporcional, porquanto o comportamento da reclamante efetivamente caracteriza desídia. A conduta da reclamante, portanto, se revestiu de gravidade suficiente para impor a quebra de fidúcia, inerente ao contrato de trabalho, sendo desnecessário em situações como essa que o empregado tenha sofrido penalidades anteriores para que possa o empregador aplicar a penalidade máxima. Ademais, como antes mencionado, houve reiteração de conduta reprovável.

No que tange à imediatidade, o prazo de apenas quatro dias entre o fato determinante e a formalização da dispensa por justa causa se afigura razoável para que a reclamada chegasse à conclusão da medida mais adequada a ser adotada no caso concreto, mormente considerando a existência de penalidades anteriores inclusive uma suspensão aplicada pouco mais de três meses antes.

Não tendo sido descaracterizada a dispensa por justa causa, rejeito os pedidos de condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado e multa indenizatória de 40% sobre o saldo do FGTS, além da liberação dos depósitos existentes em sua conta vinculada e das guias para encaminhamento do seguro desemprego. Por fim, rejeito o pedido de pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, ante o que dispõe a Súmula nº 171 do TST, bem como o pagamento de décimo terceiro salário proporcional, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 57.155/65.

Rejeito, nestes termos, os pedidos formulados nas letras “a”, “b”, “c” e “e” da inicial.

II.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, o que é contestado pelo reclamado.

A pretensão não deve ser acolhida.

A despedida por justa causa diz respeito ao poder diretivo do empregador, cabendo a este comprovar a falta grave cometida pelo empregado, consubstanciada nas situações vertidas no artigo 482 da CLT.

Portanto, pode o empregador dispensar o empregado por justa causa, porquanto há previsão legal nesse sentido. Tal atitude, por si só, não é apta a gerar o direito à indenização por danos morais, especialmente quando comprovada a falta grave cometida pelo empregado, como no caso dos autos.

Aliado a isso, a reclamante não logrou comprovar as demais situações alegadas.

Diante disso, não demonstrada a prática de ato ilícito pela reclamada e tampouco o dano sustentado pela reclamante, não há falar em pagamento de indenização por danos morais.

Rejeito o pedido.

II.3. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante apresenta declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, sendo instrumento hábil a "*comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (artigo 790, § 4º, da CLT), até prova em sentido contrário, inexistente nos autos.

Por isso, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

II.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência da reclamante e em atenção ao artigo 791-A da CLT, em especial aos critérios estabelecidos no seu § 2º, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, em função do deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4.º, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.766 DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS.

Decisão regional proferida em conformidade com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF (inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4.º, da CLT) e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, pois concluiu que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST como óbices ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000314-69.2021.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/05 /2023).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAMILA TIMM RODRIGUES** em face de **HOSPITAL CLINICANP LTDA**.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa.

Custas de R\$ 1.310,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 65.516,00, pela reclamante, que é dispensada do pagamento em função do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

PELOTAS/RS, 19 de novembro de 2025.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EDENILSON ORDOQUE AMARAL, em 19/11/2025, às 20:16:41 - 248b586
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25111915205720700000178381822?instancia=1>
Número do processo: 0020782-97.2025.5.04.0104
Número do documento: 25111915205720700000178381822